



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904563/2013-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.290 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO DE IRRF
Recorrente SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para: (i) que essa efetue a intimação do contribuinte para juntar aos autos documentos contábeis e fiscais que entenda suficientes para comprovar o crédito pleiteado; (ii) após o recebimento da documentação e com base nele, deve a DRF elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, informando os valores de IRRF devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-88.915, de 23 de janeiro de 2020, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 2º trimestre de 2005 (01/04/2005 a 30/06/2005). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 38444.30233.230209.1.7.02-1646.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.904563/2013-62

Assim, em 04/09/2013 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 119), cuja decisão **não homologou** os débitos declarados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 31.411,25.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 10/10/2013 **Manifestação de Inconformidade** às fls. 3 a 6, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório por concluir que não foi apurado saldo negativo no 2º trimestre de 2005, mas apenas IRPJ a pagar (Acórdão emitido sem ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, através de abertura de documento eletrônico, no dia 21/02/2020 (e-fls. 144 e 145) e apresentou recurso voluntário no dia 03/06/2020 (e-fls. 123 a 134), destacando, em síntese, o que segue:

O r. Acórdão recorrido procurou justificar tal glosa de R\$ 53.515,03, no único fundamento de que as DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras (fls. 130 a 135), comprovaria retenções na fonte de somente R\$ 52.008,62; daí a diferença de R\$ 53.515,03 (105.523,65 – 52.008,62). Não assiste qualquer razão jurídica à colenda Junta recorrida, em atribuir às DIRF's validade suprema, de pronto, sem efetuar qualquer teste de validade; ou seja, sem efetuar diligências. (...)

Omitiu a Junta Julgadora recorrida, portanto, na apreciação das demais provas juntadas ao Manifesto de Inconformidade, que comprovam a efetiva retenção de R\$ 105.523,65, daí as razões da Recorrente em vir bater às portas deste c. Conselho, buscando restabelecer seu direito ao crédito integral, reconhecendo adicionalmente o crédito de R\$ 53.515,03 descrito no (DOC. 02).

(...)

Srs. Conselheiros, vejam que do confronto das DIRF's, fls. 130/135, com a Relação das Retenções, por nota fiscal, fls. 84/91, emerge a cifra de R\$ 53.515,03.

Tal confronto encontra-se demonstrado no (doc. 2) anexo, demonstrando quem apresentou DIRF a menor e seus respectivo valores.

As fontes pagadoras identificadas em tal Planilha Comparativa (doc.2), clamava e clama por diligências, de forma a identificar os valores reais das retenções, e provocar a responsabilização da fonte pagadora que pode ter deixado de recolher o IRRF ou preencheu a DIRF incorretamente, sob pena de obrigar ilícitamente a Recorrente a incorrer em *bis-in-idem* tributário, fazendo recolher novamente valor referente a débito já extinto por retenção na fonte.

A discussão, pois, se prende, exclusivamente, a matéria de fato; consiste em definir se se o Comprovante de Retenção juntado é válido ou não para comprovar retenção de imposto, haja vista as DIRF's haverem omitido as retenções, ou se necessitam de diligências visando a comprovação de suas hígides.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.904563/2013-62

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, é o presente para requerer a essa Egrégia Câmara, e mais o que será suprido pelo alto saber jurídico do Ilustre Relator, que conheça do presente e lhe dê provimento, para **determinar a reforma do Acórdão recorrido de forma a reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 53.515,03** (doc. 2), e homologar a compensação pleiteada; ou se assim não entender, que **converta o julgamento em DILIGÊNCIAS de forma a carrear aos autos os documentos a que se refere o art. 161, I, da IN (RFB) 1.717/2017.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso é tempestivo. Isso porque, o contribuinte foi cientificado do r. acórdão no dia 21/02/2020, em que pese o prazo de 30 dias para apresentação do recurso vencer no dia 24/03/2020, aos 20/03/2020 foi publicada Portaria CARF n.º 8112, que suspendeu, por motivo de força maior, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até 30/04/2020.

Em sequência, uma nova Portaria CARF n.º 10.199 de 20/04/2020, prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até 29/05/2020. Diante disso, os prazos foram retomados a partir de 01/06/2020.

Isto posto, o protocolo do recurso voluntário aos 03/06/2020 é tempestivo e, ademais, cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente litígio é o fato de ter a Recorrente demonstrado existir retenções na fonte suficientes para suportar as retenções apontadas no Per/Dcomp. A Recorrente alegou que requereu diligência para que as fontes pagadoras fossem intimadas a demonstrar a retenção, porém indicou através de planilha quais as fontes pagadoras e as notas fiscais correspondentes.

É incontroverso o direito do contribuinte de ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, embora a DRJ tenha analisado os documentos e reconhecido que parte do IRRF foi comprovado, não se manifestou em relação à planilha apresentada pelo contribuinte e ou pedido de diligência.

Data máxima vênia, discordo do entendimento da DRJ. Entendo que com base no esforço demonstrado pela Recorrente em comprovar a retenção, deveria a Recorrente ter intimado a mesma a juntas seus assentos contábeis, extratos bancários e ou notas fiscais para

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.904563/2013-62

demonstrar a retenção daquelas empresas que não entregaram o respectivo Informe de Rendimentos ou que não informaram a retenção em DIRF.

A jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.904563/2013-62

informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos demais argumentos e documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula n.º 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, no entanto, entendo que o dever de promover a prova não é do Fisco, mas do contribuinte.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.290 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.904563/2013-62

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Portanto, entendo que não cabe diligência para o Fisco intimar as fontes pagadoras, porque o objeto do presente processo é uma Declaração de Compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório.

Contudo, pela demonstração das fontes pagadoras e notas fiscais respectivas, documento 2 do recurso voluntário, bem como do esforço em apresentar Informes de Rendimentos, entendo existir verossimilhança nas alegações do contribuinte, e, em razão disso, deve o mesmo ser intimado para promover nos autos a juntada de documentação complementar para comprovar o seu crédito.

Diante do exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para: (i) que essa efetue a intimação do contribuinte para juntar aos autos documentos contábeis e fiscais que entenda suficientes para comprovar o crédito pleiteado; (ii) após o recebimento da documentação e com base nele, deve a DRF elaborar Relatório Circunstanciado para verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, informando os valores de IRRF devidamente comprovados.

Por fim, deve o contribuinte ser intimado do Relatório Circunstanciado, abrindo prazo para se manifestar sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes